



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

Projeto de Lei n.º 618/XIV/2.ª (CDS-PP) – Conta-corrente entre os Contribuintes e o Estado

PARECER

1. O **Projeto de Lei n.º 618/XIV/2.ª**, propõe a criação de uma **Conta-Corrente entre os contribuintes e o Estado** que, por iniciativa do contribuinte, permita a compensação e a subseqüente extinção de prestações tributárias em falta, por compensação com créditos tributários e não tributários, nos termos do seu **art.º 1.º**.
2. Para tanto, no que respeita aos **créditos de natureza tributária** de que seja titular, deve o contribuinte dirigir requerimento ao Dirigente máximo da Administração Tributária, ao abrigo do **art.º 2.º** do Projeto de Lei.
3. No que diz respeito aos **créditos de natureza não tributária** incidentes sobre o Setor Público Administrativo ou sobre o Setor Empresarial do Estado, deve o mesmo requerimento ser também dirigido ao Dirigente máximo da Administração Tributária, ficando, todavia, dependente de que as dívidas sejam certas, líquidas e exigíveis, por força do **art.º 3.º** do Projeto de Lei
4. A operacionalização do procedimento, à luz do **art.º 4.º, n.º1** do Projeto de Lei, será feita por via eletrónica, com a indicação dos elementos ali referidos, identificando o nome e o n.º fiscal do organismo devedor, a prova da origem do crédito, do montante em dívida e a data de vencimento, bem como a declaração de que a dívida é certa, exigível e líquida.
5. Caberá à Administração tributária a instrução do pedido através da verificação da existência ou inexistência do crédito não tributário invocado, junto da entidade devedora, mormente por recurso aos procedimentos constantes nos artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 201-B/2017, de 30 de junho.
6. Caberá à própria Administração Tributária efetuar a compensação de **dívida tributária**, nos termos do **art.º 4.º, n.º 4** do projeto de lei extinguindo a obrigação ou admitindo-a como pagamento parcial, no caso de o crédito ser inferior ao montante em dívida.
7. Por força do **n.º 5 do art.º 4.º** do projeto de lei, no caso de compensação parcial serão aplicáveis os números 2, 3 e 4 do artigo 89.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, que regula a compensação de créditos por iniciativa da própria administração tributária. Acresce que o pedido de compensação suspende os juros de mora - **n.º 6 do art.º 4.º** do Projeto de Lei.



8. O **art.º 5º, nº1** do projeto de lei estabelece os prazos de decisão da Administração Tributária, fixando-os em dez dias no caso dos créditos de natureza tributária do **art.º 2º**, e em vinte dias nos casos dos créditos de natureza não tributária, previstos no **art.º 3º**. Nos termos do **nº 2**. Findo esse prazo sem que seja tomada decisão, considera-se que o pedido de compensação foi tacitamente deferido.
9. Por fim, segundo o **art.º 6º** do Projeto de Lei, a prestação de falsas declarações relativamente à compensação e seus pressupostos, torna imediatamente exigíveis os tributos em causa e não prejudica a aplicação das sanções previstas para o respetivo ilícito.
10. À luz do **art.º 7º** do Projeto de Lei, o regime excecional de extinção das prestações tributárias por compensação, vigora até final de 2024. No mais, nada é referido à data de entrada em vigor do diploma, pelo que serão aplicáveis as regras gerais.
11. A ANAFRE saúda este projeto que corporiza de forma evidente os princípios de justiça fiscal, consagrando a compensação como uma das formas de extinção da dívida, de harmonia com as normas legais substantivas, procedimentais e processuais aplicáveis e determinando o comportamento do Estado como pessoa de bem e de boa-fé na sua relação com contribuinte.
12. Faz em todo o caso notar que o mesmo opera uma extensão relativamente ao âmbito subjetivo de aplicação contido nos referidos normativos da Portaria nº 201-B/2017, de 30 de junho, que restringia o procedimento aos organismos da administração direta do Estado, alargando-o ao Setor Público Administrativo e ao Setor Empresarial do Estado.
13. Por outro lado, e no que respeita aos **créditos de natureza não tributária**, não ficam inteiramente clarificados os termos em que a Administração Tributária articulará o procedimento de extinção, mediante compensação, com as diversas entidades públicas dotadas de autonomia administrativa e financeira, sendo claro que será ela a assumir o papel principal na declaração da compensação.
14. O mesmo se refira relativamente à questão de saber se o procedimento será aplicável aos processos relativos a créditos de natureza não tributária que se encontrem em tribunal.
15. Por fim, não fica inteiramente clarificada a data de entrada em vigor da presente lei.
16. A ser aprovada a Lei, estes e outros temas serão certamente objeto para desenvolvimento e regulamentação.

Lisboa, 16 de novembro de 2021